



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3636, DE 2024

Altera a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, Lei de Migração, para criar o Cadastro Brasileiro de Restrições Migratórias – CBRM, e dispor sobre as respectivas hipóteses legais e procedimentos para inclusão.

AUTORIA: Senador Jorge Seif (PL/SC), Senador Carlos Portinho (PL/RJ), Senador Eduardo Girão (NOVO/CE), Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS), Senador Jaime Bagattoli (PL/RO), Senador Plínio Valério (PSDB/AM)



[Página da matéria](#)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

PROJETO DE LEI Nº XXXX, DE 2024
(Senador JORGE SEIF)

Lei Jornalista Sérgio Tavares, que altera a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, Lei de Migração, para criar o Cadastro Brasileiro de Restrições Migratórias – CBRM, e dispor sobre as respectivas hipóteses legais e procedimentos para inclusão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11. Será denegado visto a quem se enquadrar em pelo menos um dos casos de impedimento definidos nos incisos I, II, III, IV e IX do art. 45.

.....

Art. 45. Será impedida de ingressar no País, após entrevista individual e mediante ato fundamentado, a pessoa:

.....

IV - que tenha o nome incluído no Cadastro Brasileiro de Restrições Migratórias – CBRM;

.....

IX - que tenha praticado ou mandado praticar ato contrário aos fundamentos, princípios, objetivos e direitos fundamentais dispostos na Constituição Federal, inclusive censura.” (NR)

Art. 2º O Capítulo IV da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, passa a vigorar acrescido da seguinte seção e artigo:

“Seção III - Do Cadastro Brasileiro de Restrições Migratórias - CBRM

Art. 45-A Fica criado no âmbito do Poder Executivo federal o Cadastro Brasileiro de Restrições Migratórias - CBRM, que reunirá o nome das pessoas impedidas de receber vistos, e de ingressar ou permanecer no País, conforme hipóteses previstas nesta Lei.

§ 1º O CBRM conterá, entre outras informações, os nomes, alcunhas, números de passaportes, dados biométricos e outros dados cadastrais conhecidos das pessoas restringidas, bem como os enquadramentos legais das restrições.

§ 2º As hipóteses de restrição poderão ser conhecidas e avaliadas pela autoridade migratória por meio de:

I - difusão ou informação oficial em ação de cooperação internacional;

II - lista de restrições constante de compromisso assumido pela República Federativa do Brasil perante organismo internacional ou Estado estrangeiro;

III - informação de inteligência ou notícia proveniente de autoridade estrangeira ou brasileira, na forma do §5º ou §6º; ou

IV - investigação criminal ou sentença penal condenatória.

§ 3º O ato administrativo que determinar a inclusão, a retirada ou a não-inclusão de pessoa no CBRM deverá ser devidamente motivado, salvo na hipótese de sentença declaratória, em que a modificação do Cadastro ocorrerá em cumprimento à ordem judicial.

§ 4º Lista contendo os nomes e alcunhas constantes do CBRM, e respectivos enquadramentos legais de restrição, será divulgada em transparência ativa na internet.

§ 5º Os órgãos e entidades dos Poderes Públicos, de todas as esferas federativas, que tenham, ainda que incidentalmente a suas competências, verificado a existência de situação impeditiva de ingresso, visto ou permanência de que trata esta lei, dela farão comunicado circunstanciado à autoridade gestora do CBRM para inclusão de restrição no Cadastro.

§ 6º As comissões permanentes do Congresso Nacional ou de uma de suas Casas com competência em matéria de direitos humanos, atividades de inteligência, migrações, relações exteriores ou defesa nacional e da democracia, poderão remeter à autoridade gestora do CBRM listas de pessoas estrangeiras que tenham praticado ato contrário aos fundamentos, princípios, objetivos e direitos fundamentais dispostos na Constituição Federal, inclusive censura.” (NR)



Art. 3º Esta lei pode ser citada como “Lei Jornalista Sérgio Tavares”.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A detenção temporária do jornalista português Sérgio Miguel de Gomes Tavares, ao desembarcar no Brasil em 25 de fevereiro de 2024, representa uma grave violação à liberdade de expressão e de imprensa por parte do Estado brasileiro, escancarando para a comunidade internacional as frequentes perseguições em detrimento de pessoas não alinhadas ao espectro político que atualmente ocupa o governo federal.

Tavares foi retido pela Polícia Federal no aeroporto de Guarulhos e submetido a um interrogatório que incluiu perguntas sobre suas opiniões a respeito do Supremo Tribunal Federal, urnas eletrônicas, vacinas, e as manifestações de 8 de janeiro. O jornalista esclareceu que estava no Brasil para cobrir um ato convocado pelo ex-presidente Jair Bolsonaro, mas foi questionado com insistência sobre declarações feitas em suas redes sociais. Embora a Polícia Federal tenha posteriormente alegado que o interrogatório seguiu um “procedimento “padrão”, visando determinar se Tavares estava no país para turismo ou trabalho, o foco das perguntas deixa patente um viés de perseguição política na atuação da autoridade migratória, já que abordavam temas controvertidos ligados ao cenário político brasileiro e opiniões pessoais do jornalista sobre o sistema eleitoral e a vacinação.

Este episódio revela, infelizmente, uma instrumentalização das normas migratórias para controlar ou reprimir pessoas que expressam opiniões contrárias ao governo. Embora a Polícia Federal insista que o tratamento foi regular e dentro dos procedimentos legais, o conteúdo das perguntas dirigidas a Tavares levanta preocupações sobre a proteção à liberdade de imprensa e ao direito de jornalistas cobrirem eventos políticos sem interferência ou intimidação do Estado. A detenção de Tavares é um alerta sobre o risco de utilização de mecanismos migratórios e de segurança para inibir a atuação jornalística, especialmente em contextos em que o trabalho dos profissionais de mídia é crucial para manter a transparência e informar o público sobre temas de interesse público.

Em 17 de setembro de 2024 outro fato de repercussão internacional confirma a tendência de deterioração da liberdade de expressão no Brasil. Os deputados federais norte-americanos María Elvira Salazar e Darrell Issa propuseram um projeto de lei para tornar inadmissíveis nos Estados Unidos autoridades estrangeiras que violem os direitos da Primeira Emenda (liberdade de expressão) de cidadãos americanos. Para vergonha nacional, o fundamento daquele projeto de lei seria, nas palavras da deputada Salazar, que “O Ministro do Supremo Tribunal Federal do Brasil, Alexandre de Moraes, está na vanguarda de um ataque internacional à liberdade de expressão contra cidadãos americanos como Elon Musk (...) A liberdade de expressão é um direito natural e inalienável que não conhece fronteiras. Os responsáveis pela censura não são bem-vindos na terra dos livres, os Estados Unidos.” O projeto de lei, chamado “No Censors on Our Shores Act”, especifica que autoridades governamentais estrangeiras que violem os direitos de liberdade de expressão de americanos podem ser impedidas de entrar nos Estados Unidos ou deportadas (<https://salazar.house.gov/media/press-releases/salazar-and-issa-introduce-legislation-deny-visas-foreign-officials-violate>).

Inspirados por ambos estes fatos, apresentamos o presente projeto de lei, denominado “Lei Jornalista Sérgio Tavares”, que tem como principal fundamento a necessidade de evitar que decisões sobre vistos e ingresso de estrangeiros fiquem sujeitas ao mero alvitre da autoridade migratória, para tanto fortalecendo a necessidade da observância de critérios legais claros e objetivos para restrições migratórias, e para dar efetividade ao dispositivo que veda o ingresso de estrangeiro que tenha praticado “ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal”.

A criação do Cadastro Brasileiro de Restrições Migratórias (CBRM) é uma medida que reforça o princípio constitucional da legalidade, aplicando-o ao controle migratório, impedindo que restrições de entrada e permanência de estrangeiros sejam baseadas exclusivamente em critérios subjetivos e discricionários da autoridade migratória. Além disso, o acréscimo ao inciso IX do art. 45 da Lei nº 13.445/2017 de outras modalidades de afronta à Constituição como causa de impedimento de ingresso ou permanência no Brasil, alinha-se com a necessidade de robustecer a proteção dos valores fundamentais do Estado Democrático de Direito. A censura, em especial, é destacada como ato contrário aos direitos fundamentais, ampliando o rol de situações em que estrangeiros podem ser impedidos de entrar no país. Essa inclusão visa garantir que o Brasil não seja refúgio para



peças que tenham atuado contra princípios constitucionais, como a liberdade de expressão, a liberdade de imprensa e os direitos humanos, fortalecendo o alinhamento do país com normas internacionais de direitos e garantias fundamentais.

O artigo 45-A, que propõe a criação do CBRM, institui um cadastro centralizado e transparente para incluir pessoas impedidas de entrar ou permanecer no Brasil. A inclusão de mecanismos que asseguram que a autoridade migratória ou outras instituições não tomem decisões arbitrárias, sem base legal adequada, reforça a imparcialidade e a transparência do sistema migratório. Ainda, a proposta inova ao prever a possibilidade comissões permanentes do Legislativo que tenham competência em matéria de direitos humanos, atividades de inteligência, migrações, relações exteriores ou defesa nacional e da democracia participem do processo de inclusão no CBRM, assegurando que situações de relevância internacional sejam levadas em consideração pelo corpo técnico da autoridade gestora do CBRM, evitando que casos graves, como censura ou violações de direitos fundamentais, passem despercebidos.

A previsão de divulgação pública de uma lista contendo os nomes e alcunhas das pessoas incluídas no CBRM, além dos respectivos enquadramentos legais, por meio de transparência ativa na internet, oferece à sociedade mecanismos de controle social sobre as decisões migratórias. Isso garante não apenas a eficiência do sistema, mas também sua legitimação, uma vez que cidadãos e instituições terão acesso às justificativas de restrições impostas a estrangeiros, coibindo possíveis abusos de poder ou decisões sem fundamentação adequada. A participação de órgãos do Legislativo no processo de inclusão de pessoas no CBRM fortalece a fiscalização e controle democrático sobre decisões que impactam o ingresso de estrangeiros no país.

Além disso, § 3º do art. 45-A dispõe que ato administrativo que determinar a inclusão, a retirada ou a não-inclusão de pessoa no CBRM deverá ser devidamente motivado, o que reforça a necessidade de observância técnica de um marco legal claro para adoção de tão grave medida. O parágrafo em questão também elabora sobre a possibilidade de alteração do CBRM por sentença declaratória, na qual a modificação do Cadastro ocorrerá em cumprimento à ordem judicial. A inclusão em listas de restrições por ordem judicial já é incidentalmente prevista na redação atual da Lei de Migração (art. 45, IV), mas precisava de esclarecimentos acerca de seus efeitos e da natureza ou origem da referida ordem judicial.

Assim, este projeto visa não apenas proteger a soberania nacional, mas também garantir que o Brasil continue sendo um defensor ativo dos princípios democráticos e dos direitos fundamentais, tanto em âmbito interno quanto em suas relações internacionais, atuando sempre nos marcos da legalidade. Por essas razões, solicitamos o apoio dos pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, _____ de _____ de 2024.

Senador JORGE SEIF (PL/SC)



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 13.445, de 24 de Maio de 2017 - Lei de Migração - 13445/17
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017;13445>
 - art45_cpt_inc9